



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS N° 137.795 - PR (2009/0104916-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : JEAN COLBERT DIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO LOPES (PRESO)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 33, C/C ART. 35, **CAPUT**, AMBOS DA LEI N° 11.343/06, E ART. 14 DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE REALIZADO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 50, §1º, DA LEI N° 11.343/06. IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA.

I - A letra do **art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06** evidencia que o exame pericial erigido como condição para lavratura do auto de prisão em flagrante se presta, tão somente, a constatar a **natureza e quantidade da substância** apreendida.

II - No caso, não há nulidade no laudo preliminar que é realizado pelos mesmos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, por ser juízo provisório acerca da ilicitude da substância apreendida. Ademais, se o laudo identificou a substância como sendo **crack, na quantidade de 32 pedras**, não há que se falar em ausência de materialidade do crime.

Writ denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.795 - PR (2009/0104916-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de DIEGO LOPES, preso em flagrante pela suposta prática do delito previsto no art. 33, c/c o art. 35, **caput**, ambos da Lei nº 11.343/06, e art. 14 da Lei 10.826/03, contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO AUTO DE CONSTATAÇÃO PROVISÓRIA DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. INOCORRÊNCIA. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE HÍGIDO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

O laudo de constatação da natureza e quantidade de droga, para fim de lavratura do auto de prisão em flagrante, pode ser firmado por pessoa idônea, conforme estabelece o § 1º do art. 50 da Lei 11.343/2006. A legislação não estabelece, ao eleger "pessoa idônea" para firmar o laudo, qualquer restrição, vale dizer, não exclui aquelas que eventualmente tenham participado da realização da prisão em flagrante. Ordem denegada. (TJPR. 4ª CCrim., HC Nº 546201-3, Rel. Juiz Conv. Luiz Cezar Nicolau, p. 06/03/2009)" (fls. 137).

Alega o impetrante a nulidade da prisão em flagrante do paciente ante a ausência de materialidade do crime, sustentando para tanto que o laudo de constatação provisório realizado na substância apreendida foi feito pelos mesmos policiais militares que efetuaram as diligências da prisão em flagrante, sendo, portanto, nulo. Requer, assim, que seja relaxada a prisão do paciente.

A liminar restou indeferida (Fl. 18).

Informações foram prestadas às fls. 145 - documentos de fls. 146/151 - e posteriormente à fl. 161 - documentos de fls. 162/169.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 153/155, manifestou-se pela **denegação** da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 137.795 - PR (2009/0104916-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. ART. 33, C/C ART. 35, **CAPUT**, AMBOS DA LEI Nº 11.343/06, E ART. 14 DA LEI 10.826/03. PRISÃO EM FLAGRANTE. LAUDO PROVISÓRIO DE CONSTATAÇÃO DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE REALIZADO PELOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. ART. 50, §1º, DA LEI Nº 11.343/06. IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. MATERIALIDADE COMPROVADA.

I - A letra do **art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06** evidencia que o exame pericial erigido como condição para lavratura do auto de prisão em flagrante se presta, tão somente, a constatar a **natureza e quantidade da substância** apreendida.

II - No caso, não há nulidade no laudo preliminar que é realizado pelos mesmos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do paciente, por ser juízo provisório acerca da ilicitude da substância apreendida. Ademais, se o laudo identificou a substância como sendo **crack, na quantidade de 32 pedras**, não há que se falar em ausência de materialidade do crime.

Writ denegado.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: No presente **mandamus**, alega o impetrante a ausência de prova da materialidade do delito, eis que o laudo de constatação provisório realizado na substância apreendida foi realizado pelos mesmos policiais que efetuaram a prisão em flagrante e, portanto, tratar-se-ia de laudo provisório nulo. Requer, assim, que seja relaxada a prisão do paciente.

Todavia, verifico que não merece prosperar tal irresignação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isto porque, a letra do **art. 50, §1º, da Lei nº 11.343/06** evidencia que o exame pericial erigido como condição para lavratura do auto de prisão em flagrante se presta, tão somente, a constatar a **natureza e quantidade da droga** apreendida.

Com isso, servirá para dar regularidade à prisão em flagrante e para possibilitar, posteriormente, o oferecimento da denúncia. Ademais, vale destacar que a análise preliminar da substância apreendida confere a certeza, provisória mas necessária, acerca da origem ilícita da droga até que venham aos autos o laudo definitivo, senão vejamos:

"Art. 50. (...).

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea."

Ora, conforme se verifica do laudo provisório realizado por ocasião da prisão em flagrante do paciente, tais requisitos foram devidamente observados, já que a substância apreendida foi identificada como sendo **crack, na quantidade de 32 pedras** (fls. 79).

Esta também a conclusão do v. acórdão reprochado, cujo voto condutor ora colaciono:

"2. Por primeiro, pelo que se observa nos autos, o paciente foi preso em flagrante delito acusado da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06 e pelos testemunhos colhidos no auto de prisão em flagrante nota-se indícios da autoria delitiva que justificam a persecução penal em desfavor do paciente, revelando que sua prisão não é ilegal.

Ainda, o auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente perfeito, lavrado nas circunstâncias do artigo 302 do Código de Processo Penal.

No que tange à suposta nulidade do flagrante, por terem os policiais condutores atuado como peritos constatadores da autoridade policial, sem razão.

É que o art. 50, § 1º, da Lei 11.343/2006 além de ser procedimento especial, autoriza que essa constatação seja realizada por perito oficial ou pessoa idônea, não havendo qualquer vedação de que essa atuação não possa ser realizada pelos policiais que efetuaram o flagrante.

A saber:

"Art. 50. Ocorrendo prisão em flagrante, a autoridade de polícia judiciária fará, imediatamente, comunicação ao juiz competente, remetendo-lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia do auto lavrado, do qual será dada vista ao órgão do Ministério Público, em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º Para efeito da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga, firmado por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa idônea. (...)”

E, ainda, como bem ponderado pelo nobre Procurador de Justiça "a regra de impedimento disposta no parágrafo 1º do artigo 279 do Código de Processo Penal, segundo a qual não poderão funcionar como peritos "os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia", bem como, o verbete da Súmula nº 361 do Supremo Tribunal Federal, o qual dispõe que "No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado anteriormente na diligência de apreensão", não possuem aplicabilidade na fase indiciária, mas sim, em Juízo."

Desse modo, inexistindo qualquer nulidade no auto de prisão em flagrante e sendo o delito pelo qual o paciente é acusado insuscetível de liberdade provisória, na esteira do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, conheço do pleito, porém denego a ordem de 'habeas corpus'.

É como voto" (fls. 139/140).

Por tais razões, não procede a tese de nulidade do laudo produzido.

A propósito:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. PRISÃO PREVENTIVA. LAUDO PROVISÓRIA DE CONSTATAÇÃO VÁLIDO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE DO DELITO E MOTIVAÇÃO ABSTRATA SEM QUALQUER ELEMENTO CONCRETO QUE JUSTIFICASSE A MEDIDA EXCEPCIONAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. Não há como afastar, neste momento, a materialidade do crime ora apurado, pois o laudo de constatação provisória não apresenta qualquer vicissitude e descreve que a substância apreendida em poder do paciente ("uma trouxinha com pó branco") é, de fato, cocaína.

2. A simples alegação judicial de gravidade genérica do delito, de natureza hedionda, praticado pelo paciente não é fundamento suficiente a ensejar a manutenção de sua custódia cautelar, devendo o juízo discorrer sobre os requisitos previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal.

3. Sendo a prisão preventiva uma medida extrema e excepcional, que implica em sacrifício à liberdade individual, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprescindível, em face do princípio constitucional da inocência presumida, a demonstração dos elementos objetivos, indicativos dos motivos concretos autorizadores da medida constritiva.

4. Ordem concedida para revogar o decreto de prisão provisória, carente de fundamentação legal, imposto ao paciente, sem prejuízo de nova decretação de custódia cautelar devidamente motivada."

(HC 63.570/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 04/12/2006).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0104916-5
MATÉRIA CRIMINAL
EM MESA

HC 137795 / PR

JULGADO: 02/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JEAN COLBERT DIAS E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : DIEGO LOPES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão em flagrante

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário